



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 2974762/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 02 de janeiro de 2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 220/2018 – AQUISIÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS, EM REGIME DE CONSIGNAÇÃO, AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, NAS ESPECIALIDADES DE CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL E CIRURGIA DE TRAUMATO-ORTOPEDIA.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Bio Implantes Produtos Médico-Hospitalares Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.085.673/0001-94, aos 19 dias de novembro de 2018, solicitando a revisão da decisão que desclassificou sua proposta, em fase de amostras, ao Lote 15 - Caixa completa de fixador externo híbrido, do Certame.

II – Da Tempestividade:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da 10.520/2002, e no item 18.7 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – Das Alegações do Recurso:

Pretende a empresa **Bio Implantes Produtos Médico-Hospitalares Ltda**, em suma, que seja revisto o ato decisório que declarou sua amostra reprovada, culminando com a sua conseguinte desclassificação ao Lote 15 - Caixa completa de fixador externo híbrido, do presente Processo Licitatório.

Inicialmente, alega que a decisão proferida pelo Pregoeiro não possui qualquer fundamento visto que, segundo a Recorrente, os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos em edital foram atendidos, bem como a utilização do material ofertado não necessita de instrumental específico para utilização cirúrgica além de se tratar da proposta mais vantajosa à Administração.

Passa a discorrer então quanto as diferenças técnicas existentes nos Fixadores Externos Híbridos, afirmando que a sua proposta contempla produtos comercializados estéreis, cuja aplicação se faz por meio de utilização de chave combinada de 10mm a qual acompanha o kit.

Aponta que a não revisão da decisão traria danos ao Erário e sobretudo aos pacientes.

Finaliza sua peça solicitando deferimento dos pontos recorridos e por seguinte revisão do ato que o desclassificou ao Lote 15 do Edital.

IV – Das Contrarrazões

Concedido prazo, não foram apresentas contrarrazões.

V – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro e Equipe de Apoio. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que a proposta apresentada pela recorrente, foi encaminhada à área técnica do Hospital Municipal São José, por meio do Memorando SEI nº 2602394, para análise e manifestação quanto ao atendimento às condições editalícias relativas à proposta e documentação além de informação quanto ao resultado da análise das amostras apresentadas.

Em resposta, a Área de Órteses Próteses e Materiais Especiais do Hospital São José retornou, por meio do Memorando SEI nº 2609066, a reprovação da amostra apresentada pela Recorrente, sob a seguinte justificativa:

“Empresa não apresentou amostra completa conforme solicitado no edital, sem caixa de instrumentais sendo difícil avaliação de compatibilidade, funcionalidade, tamanhos, diâmetros e biocompatibilidades conforme item 12.9.2 do edital.”

Por conseguinte, motivado pela análise técnica, o Pregoeiro procedeu ao julgamento, documento SEI 2637670, desclassificando a proposta apresentada pela empresa **Bio Implantes Produtos Médico-Hospitalares Ltda.**

Ato contínuo à apresentação das razões recursais e a análise preliminar de admissibilidade, o recurso apresentado foi encaminhado à Área de Órteses, Próteses e Materiais Especiais, por meio do Memorando SEI nº 2779456, para análise dos fatos, uma vez que são concernentes à critérios técnicos específicos relativos à análise de amostras.

Em resposta, a área responsável manifestou-se nesse sentido:

Em resposta ao recurso apresentado pela Empresa Bioimplantes (2735493), informamos que a conforme relatado no documento de Parecer Técnico Sei 2632590 a empresa apresentou amostra do Item incompleta.

Informamos que a caixa de instrumentais que solicitamos no certame deve contar os instrumentos necessários para a preparação e aplicação do Fixador Externo Híbrido em cirurgias reparadoras de fraturas ósseas em geral, não apenas para ajuste do fixador como disposto pela empresa. Os instrumentais incluem por exemplo brocas, guias, chaves sextavadas, medidores de profundidade entre outros necessários para aplicação do material no paciente. Além de necessitarmos muitas vezes de mais peças para montagem do fixador não somente as disponíveis neste kit (fechado e limitado por tamanhos conforme manual). As peças do fixador híbrido devem vir dispostas em vários tamanhos e quantidades para não ocasionar nenhum problema no momento da cirurgia.

A empresa encaminhou um kit do material (um único tamanho), sem check list especificando tamanhos disponíveis e sem caixa de instrumentais para aplicação do material no paciente.

Desta forma salientamos o disposto no edital : no item 12- Das amostras: **"12.1 – As empresas arrematantes deverão apresentar, obrigatoriamente, AMOSTRAS, sendo no mínimo 1 (uma) amostra por item cotado, bem como 1 (uma) amostra para os instrumentais fornecidos em regime de comodato, devidamente identificadas, de acordo com as especificações técnicas exigidas, para efeito de controle, qualidade e aprovação.**(Grifo nosso) já no item 21 - Prazo e Locais de entrega subitem **21.6** – Para manter o atendimento aos pacientes de urgência e emergência, necessitam ser mantidas estéreis dentro do setor CME (Central de Materiais Esterilizados) em regime de consignação, durante a vigência da Ata de Registro de Preços ou Contrato, os seguintes kits conforme quantitativos abaixo:- 01 (uma) caixa completa de **Fixador Externo híbrido (lote 15)**;

Caixa completa diz respeito à aplicação (instrumental) e fornecimento das peças do conjunto em todos tamanhos do material a ser fixado no paciente.

Por fim, a equipe médica se resguarda do direito de analisar somente amostras completas dos materiais, para que não haja danos ao paciente se o material contratado não seguir o solicitado neste edital. Sendo assim não aceitaremos a contratação deste material através do recurso apresentado pela empresa.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Conforme narrativa do Setor responsável, a Recorrente, indubitavelmente, deixou de cumprir com as exigências arroladas em Instrumento Convocatório no que tange a apresentação de amostras. Nesse sentido, o Edital é claro, em seu item 12.1, quando determina a apresentação de no mínimo 1 (uma) amostra por item ofertado, bem como 1 (uma) amostra para os instrumentais fornecidos em comodato.

Além de não apresentar todos os instrumentais necessários à implantação das próteses, resta evidenciado que a Recorrente não apresentou no mínimo 1 (uma) amostra por item ofertado, tendo em vista que o item 63 do Lote 15 descreve o material Pino de Shantz com variação de diâmetro (de 3.0 a

5.0 mm) e de rosca (120 a 175 mm). Assim, resta claro que a Recorrente, conforme narrado, apresentou somente uma medida.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, esta Comissão decide **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **Bio Implantes Produtos Médico-Hospitalares Ltda**, para no mérito, **manter, in totum, a decisão proferida** na fase de amostras do Pregão Eletrônico 220/2018 e submete o recurso apresentado, à consideração do Diretor Presidente do Hospital Municipal São José.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Equipe de Apoio: Dayane de Borba Torrens Elisete da Rocha

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **BIO IMPLANTES PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou para o certame referente ao Edital nº 220/2018.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Joinville, 02 de janeiro de 2019.

Jean Rodrigues da Silva

Diretor Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 02/01/2019, às 14:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 02/01/2019, às 14:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Elisete da Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 02/01/2019, às 14:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/01/2019, às 14:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 02/01/2019, às 16:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2974762** e o código CRC **CA6029C2**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.043942-0

2974762v12